



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901149/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.616 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente VANCOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

**ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO REINTEGRA.
PAGAMENTO INDEVIDO DE MULTA E JUROS.**

Mantida a decisão da DRJ que não homologou a compensação de crédito indevido de multa e juros, pagos em decorrência de compensação anterior não homologada. Argumento de que o erro foi provocado pelas sucessivas alterações na legislação do Reintegra e que agiu de boa fé, inexistindo o propósito lesivo do erário, não encontra guarida na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº PER/DCOMP nº 00210.74960.180214.1.2.04-8436, em 18.02.2014, e-fls. 02-04, no qual foi declarado crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 28.732,80, relativo ao código de receita 2362 - Demais empresas - imposto calculado por estimativa.

Consta no Despacho Decisório às e-fls. 06-7:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.731.287/0001-18	NOME/NOME EMPRESARIAL VANCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 00210.74960.180214.1.2.04-8436	DATA DA TRANSMISSÃO 18/02/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10930-901.149/2014-74
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 28.732,80
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
07/07/1980	2362	151.732,80	13/02/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2875395223	151.732,80	Pr: 10930.904195/2013-44	151.732,80
VALOR TOTAL			151.732,80

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, e-fls. 09-12, a qual teve o seguinte Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CTA nº 06-69.324, de 08 de abril de 2020, e-fls. 57-61:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

É importante citar alguns excertos da Recorrente na Manifestação de Inconformidade e o voto de 1ª instância para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

Aduziu a Recorrente, ressaltando que ela era beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras -REINTEGRA:

[...]

2. Pelas disposições do art. 3º da Lei 12.546/2011, o regime aplicava-se "às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012".

3. Contudo, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o art. 3 da Lei 12.546/2011 fora alterado e o regime prorrogado para "às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013".

4. Beneficiária do regime, pelo disposto no Ato CN nº 36, de 05.06.2013, que considerava encerrado no dia 03.06.2013 o prazo de vigência da Medida Provisória n. 601/2012, A Requerente, quando do pedido de ressarcimento do 2º Trimestre de 2013, deixou de incluir no pedido o montante de R\$ 174.178,17 referente ao mês de junho de 2013, eis que ausente legislação que amparasse o ressarcimento.

5. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.844, de 19.07.2013, com efeitos retroativos a 04.06.2013, pelo art. 13 foi alterado o art. 3º da Lei 12.546/2011 para

prorrogar o regime às exportações realizadas de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

6. Em face desta circunstância, longe de causar qualquer prejuízo ao erário, a Requerente equivocadamente incluiu no pedido de ressarcimento do 3º Trimestre de 2013, o direito atinente ao mês de junho de 2013, no valor de R\$ 174.178,17 a que tinha direito.

7. Aconteceu que o despacho decisório proferido nos autos do processo n. 10930.904011/2013-46, não reconheceu parcela do direito creditório referente à junho de 2013 no valor de R\$ 174.178,17, indeferindo este montante e considerando insuficiente o crédito para saldar as compensações declaradas, o que motivou a aplicação de multa e juros. **(doc. 01)**

8. No intuito de deixar evidente a inexistência de propósito de acarretar prejuízo ao erário e consequentemente a boa-fé do contribuinte, a Requerente através dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em anexo, promoveu o recolhimento da parcela das compensações não homologadas acrescidas de multa e juros. **(doc. 02)**

9. Em 03/02/2014, a Requerente promoveu o pedido de ressarcimento da importância de R\$ R\$ 174.178,17, em razão da liquidez e certeza quanto ao direito ao Reintegra do mês de junho de 2013. **(doc. 04)**

10. Consequentemente, considerando induzida a erro pela legislação, bem como em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao erário e da própria liquidez e certeza do direito ao Reintegra do mês de junho de 2013, em 18/02/2014 formulou os pedidos de restituição n. 10930.901149/2014-74 quanto à multa e juros recolhidos em razão da insuficiência de crédito no processo n. 10930.904011/2013-46 para saldar as compensações declaradas. **(doc. 05)**

11. Contudo, o despacho decisório proferido nos autos do processo n. 10930.901149/2014-74 indeferiu o pedido de restituição, a motivar esta inconformidade. **(doc. 06)**

E finalizou requerendo que seja declarada indevida a multa e juros impostos no processo nº 10930.904011/2013-46, uma vez que ela foi induzida a erro pela sucessão de atos legais.

Destaca-se no voto da DRJ:

[...]

6. Pelo despacho proferido pela DRF/Londrina, à fl. 06, a autoridade fiscal indeferiu o Pedido de Restituição sob a justificativa de que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição”.

7. No caso, o pagamento refere-se a débito de estimativa de IRPJ (código 2362), pago em 13/02/2014, no valor originário de R\$ 28.732,80 (Valor total do DARF R\$ 151.732,80). O despacho decisório indica como período a data de 07/07/1980, dado este que foi informado pelo contribuinte no DARF, conforme cópia anexada pela impugnante, à fl. 30.

8. Na verdade, o débito refere-se à estimativa de IRPJ do período 09/2013. Mais precisamente, corresponde aos encargos de multa e juros de mora, pelo atraso do pagamento, tendo em conta que o débito venceu em 31/10/2013. Inicialmente, o contribuinte tentou compensar débito de IRPJ do período 09/2013 mediante transmissão do Per/Dcomp nº 20722.17671.311013.1.3.17-7689 com crédito de Reintegra do 3º trimestre de 2013. Essa compensação não foi homologada, permanecendo o débito de IRPJ de 09/2013 no valor de R\$ 123.000,00, sendo objeto do processo número 10930.904011/2013-46, cujo despacho decisório e Informações Complementares anexe às fls. 50/56.

[...]

10. Naquele caso, o contribuinte transmitiu o Pedido de Ressarcimento número 00691.53743.291013.1.1.17-3072 e a declaração de compensação número 20722.17671.311013.1.3.17-7689. Conforme se verifica na Análise do Crédito, o valor do crédito pleiteado foi de R\$ 661.671,53, e a DRF/Londrina reconheceu R\$ 486.913,50. O motivo do reconhecimento parcial foi a identificação de notas fiscais emitidas fora do trimestre do crédito.

11. No referido processo nº 10930.904011/2013-46 não houve manifestação de inconformidade, tendo o contribuinte optado por pagar os débitos que não foram compensados. O débito de estimativa de IRPJ do período 09/2013, que venceu em 31/10/2013, foi pago na data de 13/02/2014, mediante DARF de valor total R\$ 151.732,80, sendo R\$ 123.000,00 de principal, R\$ 24.600,00 de multa e R\$ 4.132,80 de juros. O contribuinte entende que pagou indevidamente a multa e juros, que totalizam R\$ 28.732,80, valor este que pretende utilizar como crédito no presente processo.

12. Para tanto justifica que a Lei nº 12.546/2011 previa que o regime se aplicava às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012; que o art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, alterou esse prazo para 31 de dezembro de 2013; que deixou de incluir pedido de ressarcimento do 2º Trimestre de 2013 o montante de R\$ 174.178,17, referente ao mês de junho de 2013, porque o Ato CN nº 36, de 05/06/2013, considerava encerrado no dia 03/06/2013 o prazo de vigência da Medida Provisória nº 601/2012; que, posteriormente, com o advento da Lei nº 12.844, de 19/07/2013, com efeitos retroativos a 04/06/2013, o prazo foi novamente prorrogado para as exportações realizadas de 04/06/2013 até 31/12/2013; que, longe de causar qualquer prejuízo ao erário, a Requerente equivocadamente incluiu no pedido de ressarcimento do 3º Trimestre de 2013, o direito atinente ao mês de junho de 2013, no valor de R\$ 174.178,17 a que tinha direito. Ao final conclui que foi induzida a erro pela legislação, que não houve prejuízo ao erário, que tem direito líquido e certo ao Reintegra do mês de junho de 2013, e por isso formulou o pedido de restituição no processo 10930.901148/2014-20 quanto à multa e juros.

A DRJ concluiu pela improcedência das alegações da Recorrente, afirmando que para que um pagamento seja considerado como indevido torna-se necessário que o débito correspondente não exista ou seja de valor inferior. Alega a existência do débito, tendo como fundamento o artigo nº 61, da Lei nº 9.430/1996.

E arremata:

15. Não há base legal para excluir a multa e juros em caso de ausência de prejuízo ao erário ou boa-fé do contribuinte. A alegação de que o contribuinte foi induzido a erro poderia ter alguma justificativa caso o erro tivesse sido provocado pelo fisco, como por exemplo informação equivocada quanto a data de vencimento, valores, ou determinado ato praticado pela Administração Tributária que de alguma forma impedisse que o pagamento fosse feito até a data de vencimento do débito.

16. No caso, a impugnante alega que foi induzida a erro pelas sucessivas alterações na legislação tributária, as quais ocorreram no Congresso Nacional, de modo que a RFB em nada concorreu para a suposta indução a erro. Ademais, verifica-se que o contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento para o crédito de Reintegra do 2º Trimestre de 2013 através do Per/Dcomp nº 14633.80739.240713.1.1.17-3499. Esse pedido foi transmitido em 24/07/2013, ou seja, posteriormente ao advento da Lei nº 12.844, que prorrogou o prazo para exportações realizadas até 31/12/2013, a qual foi publicada na data de 19/07/2013. Ou seja, nada impedia que o contribuinte incluísse as notas fiscais emitidas em junho/2013 no pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2013.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 69-75, em 19.06.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorda da decisão de 1ª instância, repetindo basicamente as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade, em especial o argumento que o erro foi provocado pelas sucessivas alterações na legislação do Reintegra e que agiu de boa fé, inexistindo o propósito lesivo do erário. Veja a seguir trechos do peça recursal:

[...]

13. Ao contrário do entendimento adotado, como bem delineado nos fatos pela RECORRENTE, diante das sucessivas alterações legislativas referentes ao REINTEGRA, especialmente no que diz respeito ao prazo de vigência do incentivo, acarretou no equívoco formal que acabou por fazer a RECORRENTE incluir no pedido referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2013, a importância que fazia jus no mês de junho de 2013 referente ao 2º trimestre, no valor de R\$ 174.178,17, o que elevou o pedido para R\$ 661.671,53, frente aos R\$ 486.913,50 deferidos.

14. Inobstante tenha a RECORRENTE formulado tempestivamente a DCOMP N. 20722.17671.311013.1.3.17-7689 para saldar débitos de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 123.000,00, o despacho decisório proferido nos autos do processo n. 10930.904011/2013-46 não homologou a referida declaração de compensação, por não reconhecer o direito de crédito da RECORRENTE exatamente referente à parcela de junho de 2013 no valor de R\$ 174.178,17, que deveria ser pedido à parte do 3º TRIMESTRE.

15. Justamente por ter agido equivocadamente, mas, contudo, de boa-fé, deixou a RECORRENTE de interpor manifestação de inconformidade quanto ao despacho decisório proferido no processo nº 10930.904011/2013-46 e via de consequência, em 03/02/2014, formulou o pedido de ressarcimento da importância de R\$ R\$ 174.178,17 e em 13/02/2014, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF constante das fls. 30 dos autos, promoveu o recolhimento da exigência objeto da compensação não homologada acrescida de multa e juros, encargos estes indevidos e que motivou o pedido de restituição.

16. Em que pese os fundamentos adotados, para a decisão recorrida “*Não há base legal para excluir a multa e juros em caso de ausência de prejuízo ao erário ou boa-fé do contribuinte*”, o que motivou aplicar o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

17. Referido dispositivo institui multa e juros moratórios como sanção administrativa para o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento.

18. Contudo, como exaustivamente demonstrado pela RECORRENTE, indevida a incidência na hipótese, uma vez que não descumpriu a norma quanto ao pagamento no vencimento eis que formulada tempestivamente a declaração de compensação.

19. Na hipótese cometeu a RECORRENTE erro escusável, livre de má-fé e devidamente sanado, decorrente do fato de ter formulado equivocadamente o pedido de ressarcimento do REINTEGRA 2º trimestre de 2013 juntamente com o do 3º trimestre de 2013 diante da sucessão de atos legislativos complexos e que acarretou, sem a intenção de causar prejuízo ao erário, na insuficiência do direito creditório e na não homologação da declaração de compensação.

20. Por esta razão, pautada nos princípios da boa-fé, bem como nos princípios razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público que regem os atos administrativos e estão estampados no art. 2º da Lei 9.874/99, formulou o pedido de restituição por entender indevida a exigência de multa e juros na hipótese em debate.

21. Defende-se que *jus puniendi* do direito tributário, não pode ser exercido sem a estrita observância dos princípios invocados, em especial o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

22. Portanto, não é razoável impor à RECORRENTE multa e juros moratórios sobre o tributo objeto da DCOMP N. 20722.17671.311013.1.3.17-7689, quando declarada tempestivamente, quando a não homologação decorreu de erro formal oriundo das sucessivas e complexas alterações legislativas sobre o prazo de vigência do REINTEGRA, e quando o erro fora devidamente sanado pelo posterior requerimento creditório em via própria da importância de R\$ 174.178,17 oriunda do 2º Trimestre do ano-calendário de 2013, bem como pelo pagamento em 13/02/2014, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF constante das fls. 30, tudo sem causar qualquer prejuízo ao erário.

III. DO PEDIDO

23. Diante do exposto, REQUER seja reformada a decisão recorrida para, em razão da liquidez e certeza do direito ao ressarcimento do reintegra do mês de junho de 2013, em razão da inexistência de propósito lesivo do erário, e em razão dos sucessivos atos legais que induziram a erro a Requerente, pelos princípios da boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade, DECLARAR indevida a multa e juros sobre o tributo objeto da DCOMP N. 20722.17671.311013.1.3.17-7689 não homologada, cujo pagamento se deu em 13/02/2014, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF constante das fls. 30, para reconhecer a parcela dos encargos moratórios como passíveis de restituição.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da Análise das Alegações da Recorrente

As alegações da Recorrente, em especial o argumento de que o erro foi provocado pelas sucessivas alterações na legislação do Reintegra e que agiu de boa fé, inexistindo o propósito lesivo do erário, não encontra guarida na legislação tributária.

Como bem afirmado pela DRJ, não há base legal para excluir a multa e juros em caso de ausência de prejuízo ao erário ou boa-fé do contribuinte. Ademais, verifica-se que o contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento para o crédito de Reintegra do 2º Trimestre de 2013 através do Per/Dcomp nº 14633.80739.240713.1.1.17-3499. Esse pedido foi transmitido em 24/07/2013, ou seja, posteriormente ao advento da Lei nº 12.844, que prorrogou o prazo para exportações realizadas até 31/12/2013, a qual foi publicada na data de 19/07/2013. Ou seja, nada impedia que o contribuinte incluísse as notas fiscais emitidas em junho/2013 no pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2013.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon